

Providências cautelares administrativas O Juiz Nacional enquanto Intérprete do Direito Processual Administrativo Europeu ^[1]

Miguel Prata Roque

Mestre em Ciências Jurídico-Políticas.

Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Assessor do Gabinete de Juizes do Tribunal Constitucional.

SUMÁRIO: §1. A influência europeia sobre as decisões cautelares nacionais §2. O modelo europeu de decretação de providências cautelares administrativas §3. Reflexos práticos da europeização I. a ponderação de interesses §4. Reflexos práticos da europeização II. os indícios suficientes da existência do direito §5. Reflexos práticos da europeização III. o perigo de demora processual §6. Reflexos práticos da europeização IV. a atipicidade: providências cautelares de conteúdo negativo Vs providências cautelares de tipo positivo §7. Reflexos práticos da europeização V. a suspensão da eficácia dos actos administrativos

§ I. A INFLUÊNCIA EUROPEIA SOBRE AS DECISÕES CAUTELARES NACIONAIS

Alcançada uma fase de consolidação da tutela cautelar administrativa enquanto instrumento de aprofundamento do Estado de Direito Democrático, importa, porém, ponderar em que medida é que o fenómeno de europeização afecta (ou pode afectar) os juízos interpretativos formulados pelos juizes cautelares nacionais. Isto porque não pode esquecer-se que os tribunais administrativos portugueses são, simultaneamente, órgãos de

[1] O presente texto corresponde, ainda que reformulado e actualizado, a um capítulo (inédito) da dissertação de Mestrado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. A dissertação em causa foi, recente e parcialmente, publicada: MIGUEL PRATA ROQUE, *Direito Processual Administrativo Europeu*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011.

[2] Qualificando-os como tal, ver FAUSTO DE QUADROS / ANA MARIA GUERRA MARTINS, *Contencioso da União Europeia*, Almedina, Coimbra, 2002, pp. 22-23; MARIA LUÍSA DUARTE, *União Europeia e Direitos Fundamentais – No espaço da internormatividade*, 2006, AAFDL, Lisboa, 2006, pp. 371-372.

[3] SUSANA DE LA SIERRA, *Tutela Cautelar Contencioso-Administrativa y Derecho Europeo – Un Estudio Normativo y Jurisprudencial*, Thomson/Aranzadi, 2004, pp. 32 e 371; LAUREANO LÓPEZ-RÓDÓ, *Las medidas cautelares en la jurisdicción contencioso-administrativa*, in «Livro de Homenaje a Jesús López Medel», Tomo II, 2000, Centro de Estudios Registrales, pp. 1951 e 1952.

[4] A fronteira que separa a intervenção jurisdicional da usurpação de poderes depende, precisamente, do respeito pela natureza provisória das providências cautelares administrativas. Sempre que essa provisoriedade estiver assegurada, são de afastar quaisquer receios de violação do princípio da separação de poderes. Neste sentido, ver MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *O Novo Regime do Processo nos Tribunais Administrativos*, Almedina, Coimbra, 2004, pp. 309-310; MARCO SICA, *Effettività della Tutela Giurisdizionale e Provvedimenti d’Urgenza – Nei Confronti della Pubblica Amministrazione*, 1991, Giuffrè Editore, Milano, 1991, c, pp. 311-312; VICENZO CARIANELLO, *Diritto Processuale Amministrativo*, UTET, 1990, p. 575.

[5] No primeiro estudo português sobre o Direito Administrativo Europeu, FAUSTO DE QUADROS chega a afirmar que: “(...) o instrumento mais

soberania nacional e “tribunais comuns da União Europeia”^[2]. Por conseguinte, o domínio do Direito Processual Administrativo Europeu, por parte do juiz nacional, configura um instrumento auxiliar precioso para a boa solução de litígios que envolvem, invariavelmente, a ponderação de um conflito entre o interesse público e o interesse de (alguns) administrados^[3]. Por outro lado, a plena eficácia da tutela cautelar administrativa exige que o juiz administrativo saiba deslocar-se sobre uma linha tênue que foi traçada entre a função jurisdicional e a função administrativa^[4].

A tutela cautelar administrativa constitui – sem margem para dúvidas – a matéria de eleição do Direito Processual Administrativo Europeu^[5]. Com efeito, por vezes contribuindo (ainda que involuntariamente) para uma indeterminação entre os respectivos ramos substantivo e adjectivo, os autores que mais cedo detectaram a urgência no tratamento desta matéria acabaram por incluí-la em estudos e monografias sobre o Direito Administrativo Europeu^[6]. E nem é invulgar que assim seja. Na verdade, o próprio Direito Administrativo Europeu radica na ideia de preservação da efectividade da decisão final da jurisdição administrativa, pelo que é compreensível que o mesmo tome todas as cautelas necessárias para que tal suceda. A garantia de que o Espaço Europeu de Justiça Administrativa assegura eficazmente a efectivação das posições subjectivas reconhecidas aos particulares carece assim de um sistema flexível, mas vigoroso, de tutela da urgência.